

PARECER 69/2026

PARECERES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 0069

PROPOSIÇÃO: PL 016/2026CMM.

PROPONENTE: VEREADOR ROBERT G. ZIEMANN.

PARECER N. 069/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 31/03/2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, que institui, no âmbito do Município de Maracaju, a Política Municipal de Proteção, Acompanhamento e Inclusão das Pessoas Neurodivergentes, contemplando pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, discalculia, transtornos de aprendizagem, altas habilidades/superdotação e outros transtornos do neurodesenvolvimento.

O Projeto está estruturado em quatorze capítulos, dispondo sobre princípios, direitos das pessoas neurodivergentes, diretrizes de saúde, educação, inclusão social, apoio às famílias, capacitação profissional, criação de Observatório Municipal, Semana Municipal da Neurodiversidade, articulação intersetorial, parcerias e disposições orçamentárias e de regulamentação.

Ao Projeto original foram apresentadas as Emendas Modificativas nº 01, 02 e 03/2026, de autoria do Vereador Bruno Barros, com o seguinte objeto:

Emenda nº 01/2026: dá nova redação ao art. 10, substituindo a criação direta do "Observatório Municipal da Neurodivergência" por autorização ao Poder Executivo para instituí-lo, preservada a discricionariedade de gestão administrativa;

Emenda nº 02/2026: dá nova redação ao art. 9º, substituindo a determinação impositiva de execução de capacitação profissional ("deverá promover") por autorização ao Poder Executivo ("fica autorizado a promover");

Emenda nº 03/2026: dá nova redação aos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, substituindo comandos impositivos dirigidos ao Município nas áreas de saúde, educação, inclusão social e apoio às famílias por diretrizes de natureza programática e autorizativa ("buscará", "poderá", "observará como diretrizes").

As proposições foram distribuídas a esta Comissão para exame e emissão de parecer, na forma regimental, cabendo a apreciação conjunta do Projeto principal e das três Emendas a ele apensadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO



1. Competência legislativa

A matéria versada no Projeto, proteção, acompanhamento e inclusão de pessoas neurodivergentes nas áreas de saúde, educação e assistência social, insere-se na competência legislativa municipal, por se tratar de assunto de interesse local (art. 30, I, CF) e de competência comum a todos os entes federativos quanto ao cuidado da saúde e à proteção de pessoas com deficiência (art. 23, II, CF), bem como quanto à manutenção de programas de educação inclusiva (art. 30, VI, CF). Não há, portanto, óbice de competência ao trato da matéria por lei municipal.

2. Iniciativa legislativa

O Projeto, em sua redação original, apresenta vício pontual de iniciativa nos arts. 9º e 10, na medida em que impõe ao Poder Executivo a execução obrigatória de programa de capacitação profissional e determina a criação direta de órgão da administração pública (Observatório Municipal), matérias sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo por simetria constitucional (art. 61, § 1º, II, "c" e "e", c/c art. 84, VI, "a", da CF). Os arts. 5º, 6º, 7º e 8º, embora não determinem criação de órgão, também incorrem em comando impositivo de execução ao Município, extrapolando os limites da diretriz programática legitimamente estabelecível por iniciativa parlamentar.

As Emendas nº 01, 02 e 03/2026 corrigem precisamente esses pontos, substituindo os comandos impositivos por autorizações e diretrizes, técnica reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como compatível com a iniciativa parlamentar (Tema de Repercussão Geral nº 917; RE 878.911). Superado o vício mediante a aprovação das Emendas, a iniciativa do Vereador autor do Projeto é regular quanto à totalidade do texto remanescente.

3. Análise de constitucionalidade

Na redação original, os arts. 9º e 10 apresentam risco de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e os arts. 5º a 8º apresentam risco de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF), por vincularem a atuação do Executivo à execução de políticas específicas sem que o Legislativo detenha competência para tanto. Os demais dispositivos do Projeto (arts. 1º a 4º, 11 a 15) não apresentam vício de constitucionalidade, tratando de definições, princípios, direitos, denominação de semana municipal, articulação intersetorial, parcerias, fonte de custeio e regulamentação, todos compatíveis com a iniciativa parlamentar.

Com a incorporação das Emendas nº 01, 02 e 03/2026, os vícios apontados restam sanados, tornando o texto integralmente compatível com a Constituição Federal.

4. Análise de legalidade administrativa

Na forma emendada, o Projeto não impõe obrigação de fazer ao Poder Executivo, não cria órgão, cargo ou estrutura administrativa, e preserva a discricionariedade de gestão quanto à forma de implementação das diretrizes de política pública nele contidas, em conformidade com o art. 37, caput, da CF.

5. Impacto orçamentário

O art. 14 do Projeto já prevê que as despesas decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias existentes, fundos, convênios e emendas parlamentares, sem criação de despesa obrigatória nova, o que é reforçado pela natureza autorizativa conferida pelas Emendas ora apreciadas aos arts. 5º a 10.

III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM, condicionada à aprovação das Emendas Modificativas nº 01, 02 e 03/2026, que sanam os vícios de iniciativa e de interferência indevida na separação dos Poderes identificados nos arts. 5º a 10 da redação original; pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE das Emendas Modificativas nº 01, 02 e 03/2026, por adequarem o texto do Projeto aos limites da iniciativa parlamentar, sem prejuízo do mérito social da proposta; pela tramitação do Projeto às demais comissões competentes para exame de mérito, na forma do Regimento Interno. Registra-se, por dever de transparência, que o Relator desta matéria é também autor das Emendas ora apreciadas, circunstância que não configura impedimento regimental, tratando-se de prerrogativa do parlamentar de exercer simultaneamente a relatoria e o poder de emenda no mesmo processo legislativo, resguardada a análise técnica ora apresentada.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 7 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador Bruno Barros Ossuna –Relator

Vereador Joãozinho Rocha – Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

EXPEDIENTE: Nº 0069

PROPOSIÇÃO: PL 016/2026CMM.

PROPONENTE: VEREADOR ROBERT G. ZIEMANN.



PARECER N. 069/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 31/03/2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 10 de Agosto de 2026

Bruno Barros
Vereador(a)

Jeferson Lopes
Vereador(a)

João Gomes Rocha
Vereador(a)

